

INSCREVA-SE VIA SYMPLA

FAÇA PARTE DE MAIS UMA EDIÇÃO DE SUCESSO

PCH CGH
ÁGUA

24 A 26 DE FEVEREIRO DE 2026

9ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE PCHS E CGHS

ABRAPCH

CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU
FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

LOTE PROMOCIONAL ATÉ 31/12
ASSOCIADOS TEM DESCONTOS

LIMPA

RESERVATÓRIO

08 DE DEZEMBRO

DOU



ABRAPCH
abrapch.org.br

SEGURANÇA

LAZER



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	17
Ministério da Agricultura e Pecuária	19
Ministério das Cidades.....	24
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	24
Ministério das Comunicações.....	25
Ministério da Cultura.....	29
Ministério da Defesa.....	77
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	80
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	80
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	82
Ministério da Educação.....	84
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte..	87
Ministério da Fazenda.....	88
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	107
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	123
Ministério da Justiça e Segurança Pública	123
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	132
Ministério de Minas e Energia.....	132
Ministério do Planejamento e Orçamento	138
Ministério de Portos e Aeroportos	173
Ministério da Previdência Social	174
Ministério da Saúde.....	175
Ministério do Trabalho e Emprego.....	238
Ministério dos Transportes.....	240
Banco Central do Brasil	241
Defensoria Pública da União	241
Poder Judiciário	242
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	242

.....Esta edição é composta de 246 páginas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional rejeitou, em parte, o veto parcial aposto ao projeto transformado na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo o seguinte:

"Art. 3º

XXXV - porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

XXXVI - potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011."

"Art. 4º

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

....."

"Art. 8º.....

III - não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

VII - serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção;

....."

"Art. 9º.....

§ 1º.....

II -

a) tenha registro no CAR pendente de homologação;

§ 7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação."

"Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

§ 1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no **caput** deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 5º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo."

"Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do **caput** do art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias."

"Art. 14.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexó causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

I - mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II - suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.

....."

"Art. 18.

§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

....."

"Art. 22. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

II - serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento;

e

d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III - não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso."



"Art. 26.

§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

.....

§ 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

"Art. 42.

I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

.....

III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença;

"Art. 43.

I -

a) terras indígenas com a demarcação homologada;

.....

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....

"Art. 44.

I -

a) terras indígenas com a demarcação homologada;

.....

c) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.

.....

"Art. 54.

§ 1º A interferência da realização dos estudos referidos no **caput** deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

§ 2º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no **caput** deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada."

"Art. 58. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento."

"Art. 61. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 36.

.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

..... ' (NR)"

"Art. 65. Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

I - nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

II - a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no inciso II do **caput** deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador."

"Art. 66.

.....

III - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006".

Brasília, 5 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 15.280, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.

.....

§ 3º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 4º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 218.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 218-A.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa." (NR)

"Art. 218-B.

Pena - reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

§ 1º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 218-C.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

....." (NR)

"Descumprimento de medidas protetivas de urgência

Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 300-A. O investigado por crimes contra a dignidade sexual, quando preso cautelarmente, e o condenado pelos mesmos crimes deverão ser submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional."

"TÍTULO IX-A
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA"

"Art. 350-A. Constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, se aplicável;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o autor;

b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do autor a programas de recuperação e reeducação;

VII - acompanhamento psicossocial do autor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, encontrando-se o autor nas condições mencionadas no *caput* e nos incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), o juiz comunicará ao respectivo

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152025120800002



Data Final da Votação: 28/11/2025.
Resultado: HOMOLOGADO POR UNANIMIDADE.
CIRCUITO DELIBERATIVO VIRTUAL Nº 87/2025 - 01/12/2025
Relator: Carlos Jacques Vieira Gomes.
Processo: 08700.003565/2024-49
Partes: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e GOL Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Bruno Droghetti Magalhães Santos, Bruna Silvestre Prado, Ticiane Lima e outros.
Ementa: O Plenário homologou por unanimidade o Despacho Decisório nº 39/2025 (SEI nº 1661799).
O Presidente e o Conselheiro Victor Oliveira Fernandes apresentaram Votos (respectivamente SEI nº 1663033 e nº 1667785) pela homologação. Os demais Conselheiros acompanharam de forma tácita nos termos do art. 6º da Resolução nº 36/2025/CADE.
Data Final da Votação: 01/12/2025.
Resultado: HOMOLOGADO POR UNANIMIDADE.

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO SG Nº 1.645, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

Ato de Concentração nº 08700.012319/2025-69. Requerentes: ITB Holding Brasil Participações Ltda. e Avenue Holding Cayman Ltd. Advogados: José Carlos Berardo, Bruno Bastos Becker, Stephanie Penereiro e Diego Matos Alves. Decido pela aprovação sem restrições.

FELIPE NEIVA MUNDIM
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA IBAMA Nº 177, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Revoga a Portaria IBDF nº 470, de 9 de outubro de 1986.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 12.130, de 07 de agosto de 2024, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, e o Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 73, de 26 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2025, e o que consta do processo administrativo nº 02010.002810/2025-73, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria IBDF nº 470, de 9 de outubro de 1986, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 1986, que tombou como patrimônio natural a árvore (mogno) plantada em frente à Casa da Memória da Justiça Federal em Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO AGOSTINHO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES
E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 3.462, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

Processo nº: 48500.032717/2025-72. Interessado: Kroma Gestão e Serviços em Energia Elétrica Ltda. - 03.621.576/0001-64. Decisão: Revogar, a pedido, as Autorizações das Centrais Geradoras Fotovoltaicas Pateiro 22 a 40 e 45, discriminadas no Anexo deste Despacho. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 3.613, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

Processo nº: 48500.901817/2023-95. Interessada: EDF Oiti Transmissora S.A., CNPJ nº 49.008.174/0001-90. Decisão: atestar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 04/2023-ANEEL, elaborado pela Interessada, com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 04/2023-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

ANDRÉ MEISTER
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 3.526, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pelos incisos I e II do art. 1º da Portaria nº 6.823, de 4 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.034214/2025-31, decide:

Deferir o pedido da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.409.892/0001-73, permitindo a excepcionalização do prazo para solicitação de aumento do Montante de Uso do Sistema de Transmissão previsto no item 4.6.2 da seção 5.2 do módulo 5 das Regras de Transmissão, de modo que a vigência do referido aumento possa iniciar em 1º de janeiro de 2026, caso o parecer de acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) indique viabilidade de atendimento da nova demanda.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

DESPACHO Nº 3.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pelos incisos I e II do art. 1º da Portaria nº 6.823, de 4 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.014752/2025-18, decide:

Indeferir o pedido da Piauí Níquel Metais S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 18.459.538/0001-24, de: (i) reconhecimento formal da ocorrência de excludente de responsabilidade quanto ao atraso na solicitação de postergação da entrada em operação comercial da unidade consumidora, em virtude de fatos alheios à conduta da Requerente, caracterizados como caso fortuito e/ou força maior; (ii) solicitação à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico da revogação do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão e do Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão, celebrados com a Requerente, em razão da ausência de responsabilidade da mesma pela perda do prazo regulamentar; e (iii) reconsideração administrativa quanto à impossibilidade de postergação do início de pagamento do Montante de Uso do Sistema de Transmissão, com base na inexistência de operação comercial da unidade consumidora e na ausência de responsabilidade da requerente quanto aos atrasos ocorridos.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

DESPACHO Nº 3.500, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

Processo nº: 48500.900869/2024-25. Decisão: (i) indeferir o pedido realizado pela Energisa S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.864.214/0001-06, referente ao afastamento do Adicional de Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (ADCEUST), apurada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), em 14 de fevereiro de 2022, no ponto de conexão de Campo Grande 2. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 182/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
871.339/2022-NIOBIUM BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ALVARÁ Nº229/2023
871.669/2022-NIOBIUM BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ALVARÁ Nº338/2023
872.119/2021-MINERACAO CARAIBA S/A-ALVARÁ Nº183/2023
871.597/2022-MINERACAO CARAIBA S/A-ALVARÁ Nº316/2023
871.513/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-ALVARÁ Nº261/2023
872.033/2021-GC CIA DE PARTICIPACOES LTDA-ALVARÁ Nº180/2023
871.514/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-ALVARÁ Nº262/2023
871.528/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-ALVARÁ Nº265/2023
870.595/2022-NEO LTDA-ALVARÁ Nº10.057/2022
871.492/2022-MINERACAO VALE DO SOL LTDA-ALVARÁ Nº255/2023
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
871.307/2017-ZEUS MINERACAO LTDA-OF. Nº47648/2025
872.100/2022-BRAZIL BUSINESS CORPORATION LTDA-OF. Nº49067/2025/COROUT-BA/ANM
872.099/2022-BRAZIL BUSINESS CORPORATION LTDA-OF. Nº48809/2025/COROUT-BA/ANM
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.505/2017-JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA
870.009/2018-ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA
872.368/2016-ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA
870.045/2017-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM
870.011/2018-ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA
870.010/2018-ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA
872.553/2016-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
870.043/2017-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM
871.847/2016-MINERADORA UBAX LTDA
871.144/2022-SS EVO MINERACAO LTDA
870.238/2021-PETTRUS MINERACAO E COMERCIO LTDA
871.438/2023-HELMO BAGDÁ GAMA
871.794/2023-HELMO BAGDÁ GAMA
871.432/2022-MINERAÇÃO PULUCA LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
872.464/2023-HELMO BAGDÁ GAMA-ALVARÁ Nº197/2024
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
870.164/2021-INOVE STONE MINERACAO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
871.685/2021-MEGA ROCHAS MARMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO HERMON LTDA- CPF ou CNPJ 61.270.109/0001-33- Alvará nº1490/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazos estabelecidos em ofício(2803)
871.700/2023 - AGATA MARMORE TRAVERTINO LTDA - Ofício nº 45276/2025
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
870.693/2017-EXOTIC STONES LTDA- Alvará nº6248/2017 - Cessionario:48062.871353/2024-74-Atena Rochas Ornamentais Ltda- CPF ou CNPJ 44.136.382/0001-50
872.455/2016-EXOTIC STONES LTDA- Alvará nº1577/2017 - Cessionario:48062.871351/2024-85-Atena Rochas Ornamentais Ltda- CPF ou CNPJ 44.136.382/0001-50
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazos estabelecidos em ofício(2806)
873.874/2011 - SARA MERCES E MERCES EIRELLI EPP - Ofício nº 46692/2025
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
871.872/2017-CARISVALDO ALMEIDA BOMFIM- Registro de Licença Nº 020/2019 - Vencimento em 23/05/2027
872.182/2014-NEGOCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA- Registro de Licença Nº 21/2016 - Vencimento em 25/02/2027
870.989/2017-CERAMICA CONFIANCA LTDA- Registro de Licença Nº 012/2019 - Vencimento em 03/10/2034
870.554/2023-EDILSON DE JESUS AMORIM- Registro de Licença Nº 737/2024 - Vencimento em 30/10/2026
872.065/2017-FABIO PEREIRA DA FRANCA ME- Registro de Licença Nº 35/2018 - Vencimento em 30/09/2027
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.989/2017-CERAMICA CONFIANCA LTDA-OF. Nº49017/2025
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

